ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30 / 2013

"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata a Conceder Remissão Total do Valor da Tarifa de Água e Esgoto do Serviço de Obras Sociais – SOS, referente ao período que menciona."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata-SAAE/LP autorizado a conceder remissão de 100 % (cem por cento) do valor da Tarifa de Água e Esgoto, referente ao período de 01 / 07 / 2011 (primeiro de julho de dois mil e onze) a 31 / 05 / 2013 (trinta e um de maio de dois mil e treze), ao Serviço de Obras Sociais – SOS, sediado em Lagoa da Prata, inscrito no CNPJ n.º 21.995.683/0001-60.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 07 de outubro de 2013.

NATINHO

Vereador do PDT

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa auxiliar a entidade beneficente em comento, que presta relevantes serviços à população de Lagoa da Prata.

A entidade a ser beneficiada é declarada de utilidade pública pelo Município de Lagoa da Prata e também pelo Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, destaca-se que a Remissão das tarifas referidas é quase um dever do Município, uma vez que concentra-se no escopo de atuação da entidade, a filantropia e envolvimento em prestar serviços assistenciais e de qualidade a inúmeros idosos de nosso Município.

(Como não se trata de qualquer tributo, e sim de tarifa, não resta caracterizada a renúncia de receita, que deve ser compensada de alguma forma, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*O **Art. 21 da Lei Municipal 2023/2012 - LDO,** assim preceitua:*

*"**Art. 21** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício **de natureza tributária** somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000."*

Nesse sentido, se tratássemos de tributos, o Projeto de Lei em comento, deveria observar os preceitos do Art. 21 da LDO e do Art. 14 da LRF.

Ainda atento às exigências do Art. 14, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria verificar se o Projeto de Lei em destaque, estaria acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da isenção, e nos dois seguintes.

Tal estimativa poderia ser feita pelo Executivo Municipal.

Especificamente no que se refere às prescrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 / 05 / 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o ato de concessão do benefício só entraria em vigor quando implementadas as medidas de compensação, nos termos do Art. 14, § 2º da referida Lei.

*No entanto, como não se trata de renúncia de receita de natureza tributária, **não se aplica ao caso em estudo os dispositivos legais acima citados**.)"*

Diante do exposto, é que conto com o apoio dos nobres colegas que compõem essa Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2013.

NATINHO

Vereador do PDT